



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000504-64.2015.815.0041

ORIGEM: Juízo da Comarca de Alagoa Nova

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand – OAB/RN n. 856-A)

APELADO: Julieta Coutinho da Silva (Adv. Luiz Carlos de Lira Alves – OAB/PB n. 6465)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE. DECISÃO QUE FIXA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO BANCO A FIM DE AFASTAR OU REDUZIR A CONDENAÇÃO. MACULA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO *INFRA/CITRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO *DECISUM*. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

- Inaplicável, por fim, a teoria da causa madura preconizada no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, tendo em vista que, em tendo sido o provimento judicial *a quo* omissivo no que tange à apreciação de pleito de danos materiais, o suprimento desse referido vício implicará dilação processual, demandando, pois, consequentemente, o respectivo retorno ao Juízo processante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgou-se prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 293.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Expresso Guanabara S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Alagoa

Nova, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por Julieta Coutinho da Silva, ora recorrida, em face da pessoa jurídica insurgente.

Na sentença ora objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu em danos morais no pagamento de 12 (doze) salários mínimos, correspondente a R\$ 10.425,60 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, além de custas e honorários advocatícios.

Apela da decisão o Banco do Brasil, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, pela culpa exclusiva do consumidor ou terceiro; inexistência de danos morais passíveis de ressarcimento ou, alternativamente, redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões. (fls. 273/286)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a decisão merece ser anulada, para determinar-se a retificação de vício insanável residente na ausência de apreciação, pelo MM. Juízo sentenciante, do pleito relativo aos danos materiais.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em desate transita em redor do suposto saque indevido em conta corrente da autora, relacionado a empréstimo regularmente contraído pela mesma, pugnando pela condenação da instituição financeira nos danos materiais, tendo em vista descontos realizados em seu contracheque, bem como pelos danos materiais, pelos constrangimentos suportados.

À luz desse substrato e procedendo-se, *prima facie*, à discussão atinente à discussão quanto aos danos materiais, destaque-se, à evidência, a omissão do julgado a tal respeito, não subsistindo dúvidas, pois, acerca do julgamento *infra* ou *citra petita*. Tal é o que ocorre uma vez que, muito embora formulada na exordial tal pretensão pela promovente, inclusive tendo a recorrida sede em embargos de declaração declarado a ausência de apreciação, todavia o feito seguiu seu trâmite sem que o magistrado tenha adentrado a tal ponto.

Justamente por conta da constatação do *error in procedendo* acima

referenciado e com vistas ao seu saneamento, afigura-se imperiosa a declaração da nulidade do *decisum sub examine*, instando-se o Juízo singular, conseqüentemente, a adentrar o exame do requerimento.

Assim, não subsistem dúvidas acerca dos defeitos em redor do provimento *a quo*, o qual se mostra ao arrepio da processualística pátria, em razão de não ter apreciado todos os pedidos formulados na contrapretensão da demandada.

Sob tal prisma, salutar o destaque de que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra segundo a qual o autor fixa, em sua pretensão inaugural, os limites da lide, bem assim o réu, em sua resposta, cabendo ao magistrado, única e exclusivamente, decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*.

Em outras palavras, frise-se que, segundo art. 141, do Código de Processo Civil, **“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”**; sendo-lhe, ainda, vedado, segundo o art. 492, do Código de Processo Civil, **“proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”**.

À luz de tais normativos, denota-se que a ordem processual pátria consagra o princípio da congruência entre pedido e sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que autor e réu, qualitativa e quantitativamente, requereram oportunamente em juízo. Corroborando o entendimento em tela, os precedentes do STJ, que, apesar de abordarem a matéria à luz do CPC anterior, continuam servindo:

“[...] 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra, ultra* ou *extra petita*. [...]”¹

“[...] 1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida [...]”²

Desse modo, acredito que é manifestamente nula a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da falta de análise de pedido de danos materiais, relacionada a supostos descontos indevidos realizados nos proventos da autora, circunstância a qual afrontam, manifestamente, os preceitos inscritos nos artigos 141 e 492, do Código de Ritos, vigentes à época, relativamente ao dever de

1 STJ - RMS 26276 / SP - T5 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Julgado em 17/09/2009

2 STJ - REsp 686.961/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

correspondência entre o pedido e a sentença, recaído sobre o julgador processante.

Solução outra que não a nulidade do *decisum* não se mostra possível *in casu*, mormente porque, como bem pontifica o jurista Ovídio Baptista da Silva: “...o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, [...] tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira”. (*Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47.*)

Assim, destaque-se a mais abalizada e pacífica Jurisprudência dos tribunais, especificamente no que atine à reprovabilidade dos julgamentos *ultra, extra* ou *citra petita*, tal como verificados na presente conjuntura em desate:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. APRECIACÃO DE PEDIDO DIVERSO DO CONTIDO NA EXORDIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA”. (AC Nº 70050576974, 9ª Câmara Cível, TJRS - Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/08/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. É defeso ao juiz proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, devendo o magistrado ficar adstrito aos limites da lide. Nulidade da sentença, por extra petita. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA”. (Apelação Cível Nº 70048336903, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/08/2012).

Na seara jurisprudencial, ademais, é pacífico que, deixando a sentença de analisar pedido expresso – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. *Verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.” (AgRg REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

Em razão disso, revela-se imperativa a anulação da sentença, para o fim de que, suprindo-se o julgamento *citra petita*, venha a função jurisdicional apreciar o pleito destacado.

Como declinado, por não se encontrar a demanda em condições de imediato julgamento, não se mostra possível, destarte, a invocação da teoria da causa madura, preconizada no artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do novel CPC³.

Ante todo o exposto, **anulo de ofício a Sentença de primeiro grau, em razão de ser *citra petita*, determinando, por conseguinte, o retorno do feito ao Juízo *a quo*, para fins de apreciação do pleito de danos materiais formulado. Julgo prejudicado o recurso apelatório aviado pelo Banco do Brasil.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgou-se prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;